

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2025

Altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.338, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, busca alterar a Lei nº 14.286, de 2021, conhecida como o novo marco legal do câmbio, para criar e dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território nacional.

Essencialmente, a proposição objetiva criar o novo Capítulo IV-A na referida Lei, composto pelos arts. 11-A a 11-C na referida Lei. Esse capítulo será denominado “Das Unidades Bancárias Internacionais”.

Assim, o **art. 11-A** proposto busca dispor que as Unidades Bancárias Internacionais são estruturas que podem ser criadas, mediante pedido de autorização ao Banco Central do Brasil pelas instituições bancárias sistemicamente relevantes, para oferecer aos clientes não residentes (pessoas físicas e jurídicas), serviços financeiros nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), tais como captação de depósitos, disponibilização de contas de pagamento e de contas para movimentação de recursos, empréstimos, financiamentos, garantias, entre outros. As instituições bancárias sistemicamente relevantes seriam aquelas cujo porte seja maior ou igual a (10%) dez por cento do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) ou que



desempenhe atividade internacional relevante que exija cumprimento integral da regulação prudencial, observada a regulamentação do CMN.

O **art. 11-B** busca dispor que as Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a utilizar os seus escritórios no Brasil para relacionamento interbancário internacional, bem como para celebrar parcerias com bancos internacionais e organismos multilaterais, com a finalidade de captar recursos financeiros e atrair investimentos, nos termos da regulamentação do CMN. Também poderão atuar no suporte de operações financeiras internacionais realizadas por empresas sediadas no Brasil, nos termos da regulamentação. Ademais, ato do Poder Executivo Federal disciplinará as regras fiscais e contábeis aplicáveis, com adequação às melhores práticas internacionais, às instituições que forem autorizadas pelo Banco Central do Brasil a estabelecer Unidades Bancárias Internacionais. Estabelece ainda o dispositivo que fica autorizada a manutenção de contas em moeda estrangeira no âmbito das Unidades Bancárias Internacionais, observado o art. 5º da Lei nº 14.286, de 2021, em especial seu § 2º.

O mesmo art. 11-B busca ainda dispor que as atividades de tesouraria, de atendimento ao cliente, de apuração contábil e de registros e cumprimento de obrigações fiscais das transações realizadas pelas Unidades Bancárias Internacionais ocorrerão de maneira separada das demais operações do conglomerado financeiro de que fizerem parte. Ademais, as operações financeiras para não residentes realizadas nessas Unidades são isentas de Imposto de Renda e de IOF, e não se aplicam a essas Unidades e aos seus clientes não residentes as regras que tratam de recolhimento compulsório e de fundos garantidores aplicáveis às demais operações do conglomerado. Fica ainda permitido o uso de ativos virtuais para operações de câmbio e quaisquer outras transações financeiras no âmbito das Unidades Bancárias internacionais.

Por sua vez, o **art. 11-C** busca dispor que o CMN disporá sobre a aplicação das Leis nº 9.613, de 1998, e nº 13.506, de 2017, para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como para preservar a disciplina e a higidez do Sistema Financeiro Nacional no que se refere às Unidades Bancárias Internacionais.



Por fim, propõe-se que a Lei decorrente da presente proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.338, de 2025, em análise busca alterar a Lei nº 14.286, de 2021, conhecida como o novo marco legal do câmbio, para criar e dispor sobre as “Unidades Bancárias Internacionais” no território nacional.

Essencialmente, a proposição objetiva criar o novo Capítulo IV-A no novo marco legal do câmbio, a ser composto pelos novos arts. 11-A a 11-C propostos, e que tratará dessas unidades internacionais.

Assim, a proposição busca estabelecer que as Unidades Bancárias Internacionais são estruturas que podem ser criadas, mediante pedido de autorização ao Banco Central do Brasil pelas instituições bancárias sistemicamente relevantes, para oferecer serviços financeiros aos clientes não residentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. As instituições bancárias sistemicamente relevantes seriam aquelas cujo porte seja maior ou igual a 10% de nosso PIB ou que desempenhe atividade internacional relevante que exija cumprimento integral da regulação prudencial do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.



Conforme o projeto, as Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a utilizar os seus escritórios no Brasil para relacionamento interbancário internacional, bem como para celebrar parcerias com bancos internacionais e organismos multilaterais, com a finalidade de captar recursos financeiros e atrair investimentos. Também poderão atuar no suporte de operações financeiras internacionais realizadas por empresas sediadas no Brasil, sendo que ato do Poder Executivo Federal disciplinará as regras fiscais e contábeis aplicáveis. Ademais, as referidas Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a manter contas em moeda estrangeira.

A proposição estabelece que as atividades de tesouraria, de atendimento ao cliente, de apuração contábil e de registros e cumprimento de obrigações fiscais das transações realizadas pelas Unidades Bancárias Internacionais ocorrerão de maneira separada das demais operações do conglomerado financeiro de que fizerem parte. Ademais, as operações financeiras para não residentes realizadas nessas Unidades são isentas de Imposto de Renda e de IOF, e não se aplicam a essas Unidades e aos seus clientes não residentes as regras que tratam de recolhimento compulsório e de fundos garantidores aplicáveis às demais operações do conglomerado. Fica ainda permitido o uso de ativos virtuais para operações de câmbio e quaisquer outras transações financeiras no âmbito dessas Unidades.

Por fim, o projeto dispõe que o CMN disporá sobre a aplicação das Leis nº 9.613, de 1998, e nº 13.506, de 2017, para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como para preservar a disciplina e a higidez do Sistema Financeiro Nacional no que se refere às Unidades Bancárias Internacionais.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo da proposição é permitir a criação de Unidades Bancárias Internacionais para que funcionem como escritórios das instituições que atuam no mercado cambial, para darem suporte e oferecerem serviços financeiros às operações comerciais internacionais. Assim, o autor destaca que a intenção é autorizar os reguladores brasileiros a oferecerem condições mais favoráveis para que empresas estrangeiras se interessem em investir no Brasil, gerando emprego e renda.



O autor também aponta que outro aspecto pretendido é permitir que instituições brasileiras realizem operações financeiras internacionais diretamente do solo brasileiro, desestimulando a abertura de filiais no exterior, com o estímulo de manutenção de suas atividades em solo nacional com a contratação de brasileiros para essas atividades, inclusive permitindo que a Receita Federal dedique esforços para tornar a nossa indústria financeira competitiva globalmente.

O autor relata que esse modelo proposto já funcionaria em países como Austrália, Estados Unidos, Inglaterra, Cingapura, Hong Kong, Índia e outras nações do mercado do Euro, e deveria ser adotado para que os bancos brasileiros consigam competir com bancos de outras regiões do mundo. Conforme o autor, propicia-se assim que seja oferecido melhor suporte para grandes empresas nacionais que atuam no exterior, que sejam atraídos investimentos e que seja facilitada a internacionalização do Real, com a adoção de meios de pagamentos internacionais mais eficientes, aperfeiçoando a competitividade do nosso comércio exterior.

Por fim, o autor pondera que a cobrança de IOF é uma barreira ao desenvolvimento do Brasil, sendo imposto que não existiria em nenhuma outra nação desenvolvida integrante da OCDE, de modo que a proteção da renda de não residentes também contribuirá para tornar mais atrativos os investimentos de outras economias em nosso País.

Em nosso entendimento, a proposição oferece instrumentos importantes para alinhar o sistema financeiro nacional às melhores práticas internacionais, criando condições para que o Brasil se insira de forma mais competitiva no cenário global. A possibilidade de instalação de Unidades Bancárias Internacionais permitirá ampliar a capacidade de captação de recursos, oferecer maior suporte às empresas brasileiras com atuação internacional e estimular a entrada de investimentos externos no país. Com isso, fortalece-se o ambiente de negócios, incentiva-se a geração de empregos qualificados e reforça-se a posição do Brasil como destino confiável para operações financeiras internacionais.



É certo que a proposta também traz desafios de supervisão e de harmonização regulatória, sobretudo no que se refere à separação contábil e à previsão de isenção tributária. No entanto, tais aspectos podem ser adequadamente enfrentados pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional e pela atuação do Banco Central, que já detêm competência técnica e institucional para assegurar a higidez do sistema financeiro e prevenir eventuais riscos. Assim, a inovação normativa deve ser vista não como fragilidade, mas como oportunidade de aperfeiçoamento do marco legal brasileiro diante da realidade das finanças globais.

Consideramos, ademais, que a proposição poderia ser aprimorada, motivo pelo qual propomos a apresentação da Emenda que encaminhamos em anexo.

A Emenda objetiva acrescentar novo dispositivo à Lei nº 14.478, de 2022, que, dentre outros aspectos, dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Mais especificamente, a Emenda objetiva autorizar, nos termos de regulamentação a ser exarada pelo Banco Central do Brasil, e desde que observados critérios rigorosos de emissão, lastro, registro e supervisão, a realização de operações de câmbio por meio das chamadas *stablecoins* (*criptomoedas estáveis*), que são ativos virtuais que buscam manter valor estável em relação a uma moeda oficial e que, assim, são adequadas para operações de câmbio e para pagamentos internacionais, por exemplo.

Essa inovação aproxima o Brasil das práticas internacionais mais modernas, garantindo maior eficiência, transparência e rastreabilidade às transações. Ao mesmo tempo, preserva-se a segurança regulatória, já que apenas instituições autorizadas poderão emitir os ativos, sempre sob supervisão do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Do ponto de vista técnico, a inclusão desse dispositivo confere maior previsibilidade regulatória ao uso de *stablecoins* (*criptomoedas estáveis*) em operações de câmbio, criando condições para que o Brasil não apenas



acompanhe a evolução tecnológica, mas também ofereça segurança jurídica a investidores e usuários.

Além de reduzir custos e ampliar a eficiência nas transações internacionais, a medida fortalece a soberania regulatória do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, permitindo-lhes estabelecer limites e requisitos prudenciais adequados.

Assim, em face de todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.338, de 2025, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-13267



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2025

Altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se como art. 4º o seu atual art. 3º:

"Art. 3º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Fica autorizada, nos termos da regulamentação de órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal, a realização de operações de câmbio por meio de ativos virtuais classificados como *stablecoins*, desde que:

I - sejam emitidas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e por instituições estrangeiras reconhecidas por autoridade competente naquela jurisdição;

II - possuam lastro integral em moeda fiduciária;

III - sejam utilizadas exclusivamente para operações de câmbio entre residentes e não residentes, respeitadas as normas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

IV - as transações sejam registradas em sistemas eletrônicos auditáveis, com acesso regulado pelas autoridades competentes;

V - as instituições envolvidas mantenham políticas de transparência, gestão de risco e proteção ao consumidor, conforme regulamentação específica.



§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, *stablecoin* é um ativo virtual representado por *token* digital, emitido por entidade autorizada, cujo valor é mantido estável por meio de lastro integral em moeda fiduciária, e que pode ser utilizado como instrumento de pagamento ou reserva de valor em operações de câmbio, nos termos do regulamento.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública federal de que trata o *caput* deste artigo poderá estabelecer limites, requisitos operacionais e critérios de elegibilidade para as *stablecoins* utilizadas em operações de câmbio.” "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-13267

